

MARÇO 2020

**ESTADO DE EMERGÊNCIA
REGIME JURÍDICO, SEUS EFEITOS E MEDIDAS DE EXECUÇÃO**

O Estado de Emergência foi declarado no passado dia 18 de Março através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020.

Abrange todo o território nacional, tem por fundamento a situação de calamidade pública provocada pela pandemia de COVID-19 e obriga à tomada de medidas excepcionais, em resposta à emergência sanitária e de saúde pública que o País enfrenta.

Damos aqui nota dos aspectos mais importantes do regime legal da declaração do Estado de Emergência, seus efeitos e das concretas medidas tomadas pelo Governo para a sua execução, através do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020, de 20 de Março.

I. Do regime legal do Estado de Emergência

- a) O Estado de Emergência configura um estado excepcional, no contexto do qual existe a possibilidade de uma suspensão parcial do exercício de alguns direitos, liberdades e garantias na medida do estritamente necessário, no respeito pelo princípio da proporcionalidade;
- b) Mantem-se, apenas, enquanto durar a necessidade de salvaguarda dos direitos e interesses que se visam proteger, com duração de até 15 dias com possíveis renovações;
- c) Quem incumprir as medidas estabelecidas na declaração do Estado de Emergência incorre em crime de desobediência, punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, penas que passarão para o dobro em caso de desobediência qualificada.

- d) São insusceptíveis de serem suspensos, mantendo-se intocáveis, em qualquer dos estados de excepção, os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, à não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.
- e) Os cidadãos mantêm, ainda, na sua plenitude, o direito ao acesso aos tribunais, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

II. Do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020

Da Declaração de Estado de Emergência decorre o seguinte:

1. O Estado de Emergência tem duração prevista de 15 dias, **com início às 00:00 horas do dia 19.03.2020 e fim às 23:59 horas do dia 02.04.2020**, sem prejuízo de eventuais renovações.
2. Prevê a possibilidade de **suspensão parcial de alguns direitos, liberdades e garantias**, com especial enfoque para os seguintes:
 - i. **Direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional** – possibilidade de se adoptar o confinamento compulsivo, o estabelecimento de cercas sanitárias e a proibição de deslocação e da permanência na via pública injustificadas;
 - ii. **Direito de reunião e de manifestação** - poderão ser impostas medidas de limitação ou proibição de reuniões ou manifestações que potenciem a transmissão do vírus;
 - iii. **Direito à circulação internacional** - com a instituição de controlos fronteiriços de pessoas e bens, sem prejuízo de se poderem tomar, por outro lado, medidas necessárias para a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
 - iv. **Direito de propriedade e de iniciativa económica privada** - possível requisição civil de serviços e utilização de bens móveis e imóveis, obrigatoriedade

de abertura, laboração e funcionamento de empresas e estabelecimentos ou, ao invés, o seu encerramento ou limitações de atividade (*vg.* alterações às quantidades, preços e natureza dos bens);

- v. **Direitos dos trabalhadores** - possibilidade de obrigação de apresentação a serviço de trabalhadores de entidades públicas ou privadas, independentemente do local, horário e demais condições do seu vínculo laboral, nas áreas da saúde, proteção civil, segurança e defesa, tratamento de doentes, prevenção e combate à propagação de epidemia, bem como as necessárias à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento dos sectores vitais à economia e à operacionalidade das infraestruturas necessárias; suspensão imediata do direito à greve, na medida em que tais greves possam comprometer o funcionamento das infraestruturas vitais, como sejam as da área da saúde e da produção, abastecimento e fornecimento de bens e serviços essenciais à população.

III. Do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020

Pelo Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020, de 20 de Março¹, com **entrada em vigor às 00:00 horas do próximo dia 22.03.2020**, foram estabelecidos os termos das **medidas excepcionais a implementar durante a vigência do estado de emergência** declarado, passando a indicar-se, de forma sucinta, apenas as que consideramos mais relevante:

- i. Ficam apenas em **confinamento obrigatório**, sob pena de crime de desobediência, os doentes infetados com o vírus COVID 19, bem como os cidadãos sob vigilância activa pelas autoridades de saúde;
- ii. Sobre os **restantes cidadãos** (à excepção dos maiores de 70 anos e dos imunodeprimidos e os portadores de doença crónica, aos quais se aplica um dever especial de protecção) recai um **dever geral de recolhimento domiciliário**, só podendo circular em espaços e vias públicas, ou equiparadas, para um conjunto de propósitos, dos quais se destacam os seguintes:

¹ Doravante apenas “Decreto n.º 2-A/2020”.

- Aquisição de bens e serviços;
 - Deslocação para efeitos de desempenho de actividades profissionais ou equiparadas;
 - Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
 - Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras;
 - Retorno ao domicílio pessoal;
 - Outras actividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
 - Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar todas as actividades *supra* mencionadas ou para reabastecimento em postos de combustível.
- iii. Obrigatoriedade de todas as entidades empregadoras adoptarem o regime do **teletrabalho** a partir do domicílio, sempre que as funções em causa o permitam;
- iv. Obrigatoriedade de **encerramento** das instalações e estabelecimentos referidos no **Anexo I** do Decreto n.º 2-A/2020, disponível para consulta [aqui](#);
- v. Obrigatoriedade de **suspensão** de todas as **actividades de comércio a retalho**, com **excepção** daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, que se encontram elencadas no **Anexo II** do Decreto n.º 2-A/2020, também disponível para consulta [aqui](#)
- vi. Prevê-se também como **excepção** os estabelecimentos que mantenham a **atividade exclusivamente** para efeitos de **entrega ao domicílio** ou disponibilização dos bens **à porta do estabelecimento** ou ao **postigo**, com **interdição de acesso ao interior**;
- vii. **Não suspensão** dos estabelecimentos de **comércio por grosso**;

- viii. Obrigatoriedade de **suspensão** das actividades de **prestação de serviços** em estabelecimentos **abertos ao público, excepto** as elencadas no **Anexo II** do Decreto n.º 2-A/2020;
- ix. O **encerramento de instalações e estabelecimentos** que seja determinado por força deste regime legal **não serve de fundamento para a extinção de contratos de arrendamento não habitacional** ou de outras formas de exploração de imóveis;
- x. **Não existe obrigatoriedade de suspensão** para os seguintes serviços ou actividades:
- restauração em **cantinas** ou **refeitórios** em regular funcionamento e outras **unidades de restauração colectiva** em funcionamento ao abrigo de um **contrato de execução continuada**;
 - **restauração** e similares que **apenas confeccionem, exclusivamente**, para **consumo fora** do estabelecimento ou para **entrega no domicílio**, (com dispensa de licença para esse efeito e com o poder de determinar tal actividade aos seus trabalhadores);
 - **comércio eletrónico**, nem as actividades de **prestação de serviços** que sejam prestados **à distância**, sem contacto com o público, ou prestadas através de **plataforma eletrónica**;
 - **comércio a retalho** ou actividades de **prestação de serviços** situados ao **longo da rede de autoestradas** e no **interior dos aeroportos** e nos **hospitais**;
- xi. Está prevista a possibilidade de **adaptar as medidas supra referidas, de acordo com as necessidades** que se forem manifestando, podendo determinar-se a abertura de estabelecimentos referidos no Anexo I do Decreto n.º 2-A/2020; permitir outras actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços, incluindo a restauração, para além das previstas no Anexo II do

- Decreto n.º 2-A/2020; ou, ao invés, limitar ou suspender o exercício das actividades previstas no Anexo II, caso sejam dispensáveis ou indesejáveis no âmbito do combate ao contágio;
- xii. Os pequenos estabelecimentos de comércio a retalho e aqueles que prestem **serviços de proximidade** podem, excecionalmente, requerer à autoridade municipal de proteção civil autorização para funcionamento, mediante pedido fundamentado;
- xiii. Os **estabelecimentos de comércio a retalho** ou de **prestação de serviços** que mantenham a sua actividade devem observar as seguintes regras de segurança e higiene:
- Nos **estabelecimentos** em espaço físico, assegurar uma **distância mínima de dois metros entre pessoas**, uma permanência pelo tempo estritamente necessário e a proibição do consumo no seu interior, sem prejuízo das regras previstas na Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de Março;
 - A **prestação do serviço** e o **transporte de produtos** devem ser efectuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pelas Direcção-Geral da Saúde;
- xiv. Quanto aos **serviços públicos**, as lojas de cidadão são encerradas, mantendo -se o atendimento presencial mediante marcação, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais;
- xv. As demais **medidas a tomar no âmbito das áreas específicas** da saúde, administração interna, defesa nacional, justiça, transportes, agricultura, mar, energia e ambiente serão estabelecidas pelos membros do Governo responsáveis por tais áreas;
- xvi. Igualmente de notar que no decurso da vigência deste Decreto, as **licenças e autorizações administrativos mantêm-se válidas** independentemente do decurso do respetivo prazo.

À medida que forem sendo publicados diplomas legislativos que alterem ou complementem o acima referido, atualizaremos esta informação.

A **PARES | Advogados** está disponível para providenciar informação sobre o regime legal do Estado de Emergência, seus efeitos e medidas de execução, de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para prestar todo o apoio necessário nesta matéria.

Sónia Afonso Vasques

sav@paresadvogados.com

Cristina Lopes Curto

clc@paresadvogados.com

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Sónia Afonso Vasques** (sav@paresadvogados.com) ou **Cristina Lopes Curto** (clc@paresadvogados.com).